



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº.: 0030800-98.2026.8.19.0000

Agravante: I M da Cunha Serviços e Acabamentos

Agravado: Município de São Gonçalo

**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DESTINADOS AO CUSTEIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE. PARCELAMENTO POSTERIOR À CONSTRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos via SISBAJUD.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) os valores bloqueados em conta bancária de pessoa jurídica são alcançados pela regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC ou pela proteção relativa ao limite de 40 salários mínimos; (ii) o bloqueio de numerário via SISBAJUD se sujeita à limitação do percentual aplicável à penhora de faturamento; e (iii) o parcelamento fiscal posterior à constrição e a oferta de veículo autorizam o levantamento ou a substituição da penhora.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC tem por finalidade resguardar verbas destinadas à subsistência da pessoa física e não alcança, em regra, valores pertencentes à pessoa jurídica. O numerário existente em conta empresarial integra o patrimônio da sociedade e responde por suas obrigações, inclusive tributárias.

4. A proteção relativa ao limite de 40 salários mínimos não se aplica, no caso, à pessoa jurídica. A flexibilização excepcional da constrição dependeria de prova robusta de que o bloqueio inviabilizaria por completo as atividades essenciais da empresa, o que não foi demonstrado.

5. A posterior adesão a parcelamento fiscal não determina o levantamento da constrição realizada anteriormente. Conforme a orientação firmada pelo STJ no Tema 1.012, o bloqueio é mantido quando a concessão do parcelamento ocorre após a constrição, ressalvada a possibilidade excepcional de substituição mediante demonstração irrefutável da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

6. A oferta de veículo não justifica a substituição da penhora, pois o dinheiro ocupa a primeira posição na ordem legal de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, enquanto os veículos ocupam a sexta posição. Não houve demonstração inequívoca de impossibilidade de garantia mediante depósito em dinheiro

**IV.DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

**Tese de julgamento:** “1. A regra de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC não alcança, em regra, valores pertencentes a pessoa jurídica. 2. O parcelamento fiscal concedido após a constrição de ativos financeiros não determina o levantamento do bloqueio. 4. A





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

substituição da penhora de dinheiro por veículo depende da observância da ordem legal de preferência e da demonstração da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 789, 797, 833, IV, e 835, X; CTN, art. 186; Lei nº 6.830/1980, arts. 9º, III, e 11

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp nº 1.756.406/PA, REsp nº 1.703.535/PA e REsp nº 1.696.270/MG, Tema 1.012; STJ, AgInt no REsp nº 2.007.863/SP, 2ª Turma, j. 07.03.2023; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0045317-45.2025.8.19.0000, Rel. Des. Márcia Alves Succi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 09.10.2025

**RELATÓRIO:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por I M da Cunha Serviços e Acabamentos contra decisão proferida pela MMª. Drª. Juíza de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de São Gonçalo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pleito do executado referente ao levantamento dos valores penhorados.

Nas razões recursais, afirma que sua citação restou infrutífera e, sem que fossem esgotadas as diligências citatórias o Juízo de origem, de forma prematura, procedeu à utilização do sistema SISBAJUD para o bloqueio de ativos financeiros nas contas da executada. Salienta que a constrição ocorreu sem que a relação processual tenha sido validamente estabelecida. Pontua que tão logo teve ciência da construção, buscou a regularização administrativa de seus débitos, aderindo a um programa de parcelamento administrativo. Frisou que, diante do indeferimento do pleito de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

desbloqueio dos valores, ofereceu veículo de propriedade de seu sócio administrador, em substituição ao dinheiro, o que também foi indeferido. Argumenta que o bloqueio afronta a proteção legal de impenhorabilidade de valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo certo que tal proteção visa garantir a manutenção de sua atividade econômica, em se tratando de uma empresa cujo fluxo de caixa é limitado. Destaca que com a adesão ao parcelamento, forçoso se faz a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Esclarece que a manutenção do dinheiro bloqueado revela-se medida punitiva e desnecessária.

Requer o provimento do recurso para que seja integralmente desbloqueados os valores constrictos via SISBAJUD, ou, subsidiariamente, para que seja substituída a penhora por veículo automotor, bem como que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores. Requereu também o efeito suspensivo.

A decisão de fls. 24/25 o indeferiu.

O agravado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO:**

O recurso é tempestivo, adequado e está dispensado do traslado das peças obrigatórias, na forma do art. 1.017, §5º. CPC.

Não merece provimento.

A controvérsia recursal reside na possibilidade de desbloqueio de valores penhorados via SISBAJUD em conta bancária de pessoa jurídica, sob a alegação de sua destinação ao custeio imediato de despesas essenciais, e a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

discussão sobre a aplicabilidade de diversas normas e princípios jurídicos à situação fática apresentada.

Após ver penhorada a sua conta, o executado noticiou o parcelamento administrativo junto ao Fisco, requerendo o desbloqueio da verba, sob fundamento de impenhorabilidade com base na regra do art. 833, IV, CPC e no parcelamento.

Com efeito, o art. 833, IV do CPC estabelece:  
“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;”

Da regra legal, infere-se que são impenhoráveis os salários.

Todavia, no caso concreto, a agravante é pessoa jurídica, e não pode valer-se desse regramento constitucional.

A toda evidência, verifica-se que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, visa, primordialmente, resguardar a dignidade da pessoa humana e assegurar o mínimo existencial do indivíduo, isto é, da pessoa física.

Assim, o acervo patrimonial das pessoas jurídicas, diferentemente, destina-se, em sua totalidade, ao adimplemento de suas obrigações, inclusive de natureza tributária. A empresa, por definição, não aufer “salários” ou “vencimentos” próprios, mas sim “receita operacional” ou “faturamento”, dos quais deriva o cumprimento de diversos encargos, incluindo o pagamento dos empregados.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

Desta feita, tem-se que somente em situações excepcionais e devidamente demonstradas, com provas robustas no sentido de que o referido bloqueio inviabiliza por completo as atividades essenciais da empresa, poder-se-ia flexibilizar a medida constritiva aplicada, o que não se verifica no caso em análise.

Não restou comprovado, de forma inequívoca, a inexistência de outros ativos aptos a serem utilizados como capital de giro, permitindo o regular funcionamento da empresa.

O fato de a conta ser utilizada para movimentação financeira ou recebimento de receitas não altera a natureza da penhora, que permanece sendo sobre numerário, não se confundindo com a penhora sobre faturamento prevista no art. 835, inciso X, do CPC, aplicável a receitas futuras.

Não cabe, assim, falar-se em ofensa ao princípio da preservação da empresa, sendo certo que tal argumentação não poderia constituir salvo-conduto para um inadimplemento generalizado.

Neste sentido, aponta-se precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por pessoa jurídica contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores penhorados em sua conta bancária no âmbito de execução fiscal promovida pelo Estado do Rio de Janeiro para satisfação de crédito tributário relativo a ICMS. 2. A



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**

decisão agravada indeferiu a tutela de urgência sob o fundamento de que os valores bloqueados, por integrarem o patrimônio da pessoa jurídica executada, são passíveis de constrição, inexistindo amparo legal para a alegação de impenhorabilidade, e que não restou comprovada a destinação exclusiva dos recursos ao pagamento de salários dos empregados. 3. A agravante requereu o desbloqueio dos valores, alegando sua natureza alimentar, a preferência dos créditos trabalhistas, a necessidade de observância do limite percentual para penhora de faturamento, e a aplicação do princípio da preservação da empresa, bem como o efeito suspensivo à decisão recorrida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se valores bloqueados em conta bancária de pessoa jurídica podem ser considerados impenhoráveis em razão de suposta destinação ao pagamento de salários e verbas trabalhistas; (ii) saber se incide a limitação percentual prevista para penhora de faturamento na hipótese de bloqueio de numerário via SISBAJUD; e (iii) se a constrição judicial ofende o princípio da preservação da empresa. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC visa resguardar o mínimo existencial da pessoa física e não se aplica, em regra, a valores pertencentes a pessoas jurídicas, cujo patrimônio se destina ao adimplemento de todas as obrigações, inclusive tributárias. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a proteção legal de impenhorabilidade (inclusive do limite de 40 salários-mínimos) restringe-se às pessoas físicas, não alcançando valores disponíveis em contas de pessoas jurídicas, salvo prova robusta de inviabilidade absoluta da continuidade das atividades essenciais, circunstância não demonstrada nos autos. 7. A simples intenção ou





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

expectativa de pagamento de salários não altera a natureza jurídica do numerário, que permanece como patrimônio da empresa até a efetiva transferência aos empregados, não se evidenciando segregação ou destinação exclusiva que justifique a impenhorabilidade. 8. **A penhora sobre dinheiro disponível em conta corrente, via SISBAJUD, não se confunde com penhora sobre faturamento, de modo que não se aplica a limitação percentual do art. 835, X, do CPC ou o Tema 769/STJ, uma vez que não há constrição sobre receita futura, mas sobre valores já depositados.** 9. O princípio da preservação da empresa não constitui salvo-conduto contra a execução fiscal, sendo necessária demonstração cabal de que a medida constritiva inviabilizaria de forma irreversível a continuidade das atividades empresariais, o que não se verificou. 10. Ausente demonstração de teratologia, ilegalidade ou contrariedade à prova dos autos, incide o enunciado da Súmula 59 do TJRJ, que impede a reforma da decisão agravada na hipótese. IV. DISPOSITIVO: 11. O recurso foi conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada. Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 789, 797, 833, IV e X, 835, X; CTN, art. 186; Lei nº 6.830/1980, arts. 10 e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp: 2007863 SP 2022/0176754-8, Data de Julgamento: 07/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023.”

(Agravado de Instrumento nº 0045317-45.2025.8.19.0000, TJRJ, Rel(a). Des(a).: Márcia Alves Succi, 5ª Câmara de Direito Público, julgado em 09.10.2025)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

Quanto à alegada violação ao princípio da menor onerosidade, o agravante, por sua vez, fez cair por terra tal argumentação, quando optou pelo parcelamento.

Ademais, certo é que o artigo 9º, III, da LEF, determina que o devedor, ao nomear bens à penhora, deve observar a ordem de gradação do artigo 11, *in verbis*:

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - Imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - Veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações.”

Vê-se, pois, que foi ofertado veículo, bem que ocupa a sexta colocação na ordem de preferência da Lei 6.830/80, não havendo prova inequívoca de que a executada se encontra impossibilitada de efetivar a garantia mediante depósito em dinheiro.

Acerca do parcelamento, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº.1.756.406/PA, nº.1.703.535/PA e nº.1.696.270/MG, em sede de Recurso Repetitivo - Tema 1.012, decidiu no sentido de que fica mantido o bloqueio se a concessão do parcelamento ocorre em momento posterior à constrição. Veja-se:

“Tese jurídica fixada para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015: O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) **fica mantido o**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO**

**bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição**, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.”

O recurso não prospera.

**Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2.026.

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto**  
**Desembargador Relator**